



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.129 - SP (2017/0157323-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO ALCANTARA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. DECRETO N. 8.615/2015. SENTENCIADO JÁ BENEFICIADO POR COMUTAÇÃO DECORRENTE DE DECRETO ANTERIOR. FALTAS GRAVES PRATICADAS FORA DO PERÍODO INDICADO NA NORMA DE REGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no respectivo decreto. Isso porque os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Satisfeitas as condições prescritas na norma de regência, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nela não estabelecidas para negar a concessão desses benefícios.

2. No caso, embora o Tribunal paulista não tenha falado nada a respeito da ausência ou não do requisito subjetivo indicado pelo Juiz da execução, é certo que o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 estabeleceu que o mérito do apenado deve ser considerado apenas quanto ao último ano da execução da pena antes de sua edição (art. 5º), mas o Magistrado levou em conta outros fatores que não esse para negar a comutação ao paciente. Os autos revelam que inexistiu aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos 12 meses de cumprimento da reprimenda, contados retroativamente a 25/12/2015.

3. A concessão anterior de comutação de pena, por si só, não obsta o deferimento de nova comutação com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015.

4. Na espécie, pela leitura conjunta dos arts. 2º e 3º do mencionado decreto, percebe-se que o § 2º do art. 2º estabelece a forma de cálculo para aqueles que já foram anteriormente agraciados com a comutação e o art. 3º reforça a possibilidade de se conceder a benesse àqueles que, nos decretos anteriores, não haviam preenchido os requisitos para comutação, porém preencheram os requisitos do atual decreto.

5. Ordem concedida, inclusive de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais reaprecie o pedido de comutação de penas formulado pelo paciente (PEC n. 444.119) com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015, desconsiderando as faltas graves praticadas em momento anterior e posterior ao período fixado no decreto, bem como respeitando a forma de cálculo do § 2º do art. 2º da referida norma, isto é, desde que o período de pena já cumprido pelo sentenciado seja superior ao tempo de pena que ainda resta a ser cumprido, observando, estritamente, os demais requisitos do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.129 - SP (2017/0157323-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Flavio Alcantara da Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravado em Execução n. 9003017-76.2016.8.26.0050).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de comutação formulado pelo paciente com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015 (fls. 30/33).

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 35):

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Decreto Presidencial n. 8.615/15 - Indeferimento - Recurso defensivo - Improcedência - Art. 3º do Decreto - Impedimento de comutação de penas para condenados já agraciados com comutações de penas anteriormente a 25 de dezembro de 2015 - Agravante agraciado com duas comutações de penas no ano de 2015, referentes aos Decretos Presidenciais n. 7.873/12 e 8.380/14 - Recurso não provido.

Aqui, a defesa sustenta, em suma, que *o próprio art. 2º, parágrafo único, declara que: A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei n. 7.210, de 1984. Portanto é nítido que o fato de já ter sido agraciado com comutação anterior não gera impedimento para nova comutação* (fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja deferida a comutação do Decreto n. 8.615/2015.

Liminar indeferida (fls. 42/43).

Informações prestadas (fls. 49/73), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 75/79).

Petição às fls. 84/86, requerendo a apreciação do presente *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.129 - SP (2017/0157323-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): No presente caso, o benefício da comutação pleiteado pelo paciente, com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015, foi negado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Para o Magistrado de piso (fls. 30/32):

O **requisito objetivo** está ausente.

O artigo 3º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 dispõe: "**Concede-se comutação** às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que **não tenham**, até 25 de dezembro de 2015, **obtido as comutações, de Decretos anteriores**, independentemente de pedido anterior.". A *contrario sensu*, fica vedada a comutação para sentenciados que já tenham se beneficiado de comutação por decretos anteriores.

Por sua vez o artigo 2º, § 2º, do referido Decreto afirma: "A pessoa que teve **a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido**, nos termos do *caput* e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal".

De fato, a única interpretação viável a dar validade tanto ao artigo 3º quanto ao artigo 2º, § 2º, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 é aplicar o artigo 3º como regra, ou seja, vedação à concessão de comutação para sentenciados que já tiveram as suas penas comutadas. Já o artigo 2º, § 2º, será aplicado somente nos casos de nova condenação cujo o montante de pena não tenha sido incluído no cálculo da comutação anterior.

Assim, tendo em vista que o sentenciado, obteve a comutação de suas penas com base no Decreto Presidencial n. 7.873/2012 e que todas as presentes GR's foram consideradas para concessão do benefício, **ausente o requisito objetivo**.

[...]

Outrossim, o **requisito subjetivo**, exigido expressamente pelo § 2º c.c. o *caput* do **art. 112** da LEP inclusive para o indulto e comutação, está ausente, eis que se trata de sentenciado reincidente (fls. 36 da GR 7), condenado por diversos crimes que envolvem violência e grave ameaça e por crime hediondo e que atualmente encontra-se em sua 7ª (sétima) execução, bem como registra histórico de 5 (cinco) falta graves. Frise-se:a norma do § 2º c.c. o *caput* do art. 112 da LEP, diante de sua clareza e por não ter sido revogada, deve ser interpretada em **conjunto** com a regra da ausência de falta grave nos últimos 12 meses para fins de aferição do requisito subjetivo. Caso contrário, estariam sendo ignoradas todas as peculiaridades concretas acima apontadas para tratar o sentenciado exatamente igual aos milhares de outros reeducandos que diariamente postulam a comutação de penas no País, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de violação, também, do princípio da igualdade.

Ante o exposto, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO ao sentenciado, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.615/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A falta do pressuposto subjetivo indicado pelo Juízo da execução não foi objeto de decisão no Tribunal estadual, pelo que consta do acórdão ora impugnado. Ao julgar o agravo da defesa, a Sétima Câmara de Direito Criminal limitou-se a tratar do requisito objetivo, dizendo o seguinte (fls. 36/37 – grifo nosso):

Dispõe o Decreto Presidencial n. 8.380/14, em seu art. 3º:

"Concede-se comutação às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2014, obtido as comutações, de decretos anteriores, independente de pedido anterior".

Conforme os próprios julgados desta Câmara juntados pela defesa, o benefício de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 7.873/12 somente foi deferido em 30 de julho de 2015 (Acórdão às fls. 60/65). **Dessa forma, até 25 de dezembro de 2014 não havia sido agraciado com comutação de penas, razão pela qual também lhe foi deferida a comutação de penas do Decreto Presidencial n. 8.380/14, em 29 de outubro de 2015, conforme Acórdão de fls. 66/72.**

Ocorre que o Decreto Presidencial n. 8.615/15, em seu art. 3º, traz o mesmo enunciado, **no sentido de que a comutação de penas se dá somente aos condenados não agraciados com comutações de penas até 25 de dezembro de 2015.**

No caso, **como mencionado e provado pela própria defesa, o agravante foi agraciado com duas comutações de pena até 25 de dezembro de 2015, de modo que há impedimento previsto no próprio Decreto Presidencial.**

Assim, correta a decisão recorrida.

[...]

Segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a análise do pedido de indulto ou comutação de penas, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no respectivo decreto. Isso porque os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. Satisfeitas as condições prescritas na norma de regência, não pode o Poder Judiciário levar em consideração outros aspectos ou fazer exigências nela não estabelecidas para negar a concessão desses benefícios.

No caso, embora o Tribunal paulista não tenha falado nada a respeito da ausência ou não do requisito subjetivo, é certo que o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 estabeleceu que o mérito do apenado deve ser considerado apenas quanto ao **último ano** da execução da pena antes de sua edição. A norma condicionou a declaração do indulto e da comutação de penas à inexistência de aplicação de sanção por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar de natureza grave, cometida nos 12 meses de cumprimento da reprimenda, contados retroativamente a 25/12/2015 (art. 5º do referido decreto).

A respeito disso, especificamente, não fez nenhuma referência o Juízo da execução. E os documentos de fls. 11/29 demonstram que, no período em questão, não há registro de falta grave praticada pelo paciente. O que existe está fora do lapso de 12 meses que antecedeu à edição do benefício presidencial.

Quanto ao mais, isto é, a respeito da falta do requisito objetivo por ter sido o paciente já agraciado com outras comutações, antes de continuar, vale conferir o que diz o decreto (grifo nosso):

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do *caput* e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

§ 3º A comutação será de dois terços, se não reincidente, e de metade, se reincidente, quando se tratar de condenada mulher, por crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que tenha filho menor de 18 anos ou com doença crônica grave ou com deficiência que necessite de seus cuidados, até 25 de dezembro de 2015.

Art. 3º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2015, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Pois bem, é possível perceber que a redação não foi das mais claras, é um tanto truncada, contudo, isso não impede a interpretação sistemática do decreto.

Pela leitura conjunta dos arts. 2º e 3º percebe-se que, na verdade, o § 2º do art. 2º estabelece a forma de cálculo para aqueles que já foram anteriormente agraciados com a comutação e o art. 3º reforça a possibilidade de se conceder a benesse àqueles que, nos decretos anteriores, não haviam preenchido os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a comutação, porém preencheram os requisitos do atual decreto. A concessão anterior de comutação de pena, por si só, não obsta o deferimento de nova comutação.

Aqui, na nossa jurisprudência, não encontrei muitos julgados tratando desse tema. Achei uma decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro dispondo que:

[...] as instâncias ordinárias deram uma interpretação restritiva ao art. 3º do Decreto n. 8.615/2015, pois, na verdade, tal dispositivo, ao contrário da conclusão a que chegaram o juízo da execução e o tribunal *a quo*, **permite que as pessoas que não foram beneficiadas com a comutação de pena em decretos anteriores possam ser agraciadas**.

Ademais, a simples leitura do § 2º do art. 2º do aludido decreto permite concluir que mesmo aquelas pessoas que já foram beneficiadas anteriormente com a comutação de pena terão direito a nova comutação.

(HC n. 372.651, DJe 18/12/2017)

E encontrei um acórdão da Quinta Turma, no qual o Ministro Felix Fischer afastou a alegação do Ministério Público suscitada no agravo regimental, de que é *incabível a concessão de comutação da pena para quem já obteve o benefício decorrente de Decretos anteriores*. O voto de S. Exa. esclarece o seguinte:

Neste regimental, alega o **Parquet** que é incabível a concessão de comutação da pena que quem já obteve o benefício decorrente de Decretos anteriores. Verifico que o Decreto Presidencial n. 9.246/2017 prevê essa proibição no art. 7º, parágrafo único, **in verbis**:

"Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

[...]

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior". (Destaquei).

No entanto, o **Decreto Presidencial n. 8.615/2015**, em seu art. 2º, §2º, explica como deve ser feita a comutação da pena para quem já teve a pena comutada, **in verbis**:

"Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2015, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2015, se o período de pena já cumprido, descontadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutações anteriores, for superior ao remanescente.

§ 2º A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e do § 1º, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remissão prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal" (Negritei).

Destarte, o próprio § 2º do artigo 2º do Decreto n. 8.615/2015 traz expressamente a possibilidade de comutação de penas àqueles que obtiveram a concessão de idêntico benefício anteriormente, desde que **o período de pena já cumprido pelo sentenciado seja superior ao tempo de pena que ainda resta a ser cumprido.**

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 8.380/2014. FALTA COMETIDA FORA DO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. CONTAMINAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. **DEFERIMENTO ANTERIOR DE COMUTAÇÃO. NOVA COMUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. O art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 estabelece, expressamente, que o cometimento de falta grave só impede a obtenção de indulto/comutação de pena, se praticada nos doze meses anteriores à data de publicação do decreto. *In casu*, as faltas disciplinares foram praticadas pelo reeducando em 2005 e 2006, portanto, fora do prazo fixado no art. 5º do decreto já citado.

4. A existência de comutações anteriores não impede, por si só, o deferimento da comutação prevista no Decreto n. 8.380/2014, pois o artigo 3º não inviabiliza a comutação de pena do sentenciado que já usufruía de idêntico benefício anteriormente, devendo o referido dispositivo ser interpretado, sistematicamente, com o artigo 2º, o qual **possibilita o benefício desde que o período de pena já cumprido pelo sentenciado seja superior ao tempo de pena que ainda resta a ser cumprido, como na espécie.**

5. *Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Criminais aprecie, novamente, o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente com a cautela de se restringir aos requisitos elencados no Decreto Presidencial n. 8.380/2014"* (HC n. 354.864/SP, **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, DJe 30/8/2016, destaquei).
[...]

Assim, tenho que o paciente sofre constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte, porquanto não há, no decreto em análise, impedimento de concessão de nova comutação àqueles que já a auferiram em decretos anteriores.

Diante do exposto, **concedo** a ordem, inclusive de ofício, para determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Juízo da Vara de Execuções Penais reaprecie o pedido de comutação de penas formulado por **Flavio Alcantara da Silva** (PEC n. 444.119) com base no Decreto Presidencial n. 8.615/2015, desconsiderando as faltas graves praticadas em momento anterior e posterior ao período fixado no decreto, bem como respeitando a forma de cálculo do § 2º do art. 2º da referida norma, isto é, desde que **o período de pena já cumprido pelo sentenciado seja superior ao tempo de pena que ainda resta a ser cumprido**, observando, estritamente, os demais requisitos do decreto presidencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0157323-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000485978 444119 566189 90030177620168260050

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO ALCANTARA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, inclusive de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.